



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

Interfaces da Coleta Seletiva com a Logística Reversa de Embalagens em Geral

Wladimir António Ribeiro
Brasília, 1 de outubro de 2015

Sumário

Parte I – O processo de regulamentação da logística reversa de embalagens em geral

Parte II – O papel do Município na gestão dos resíduos sólidos

Parte III – Logística Reversa como obrigação do setor empresarial

Parte IV - Logística reversa de embalagens em geral: as consequências para os Municípios



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

Parte I
**O PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO DA
LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS
EM GERAL**



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

A LOGÍSTICA REVERSA: OBRIGAÇÃO CUJA EFICÁCIA DEPENDE DE REGULAMENTO

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, **de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos**, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (...) § 1º **Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso** firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

PROCEDIMENTO DE REGULAMENTAÇÃO EM CURSO

- ✓ 5/07/2012: Edital de Chamamento para receber, do setor empresarial interessado, Acordo Setorial para a regulamentação da logística reversa de embalagens em geral;
- ✓ Tentativas de articulação e participação dos Municípios e entidades representativas;
- ✓ 8/09/2014: Consulta Pública referente à proposta apresentada pela Coalizão Empresarial, sem a incorporação das sugestões apresentadas pelos Municípios e suas entidades (Portaria nº 326/20).



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

I Encontro Nacional de Gestores Municipais de Limpeza Urbana

- ✓ ***Criação do Fórum das Entidades Municipalistas para a Efetivação da Logística Reversa de Embalagens em Geral, formado pelas seguintes entidades:***
 - (i) Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento – **Assemæ**;
 - (ii) Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente – **Anama**;
 - (iii) Associação Brasileira de Municípios – **ABM**;
 - (iv) Confederação Nacional dos Municípios – **CNM**;
 - (v) Frente Nacional de Prefeitos – **FNP**;
 - (vi) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – **Abes**;
 - (vii) Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – **Abrelpe**.



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

I Encontro Nacional de Gestores Municipais de Limpeza Urbana

✓ **O Fórum atuou da seguinte forma:**

- Ofereceu contribuições à Consulta Pública;
- Encaminhou ofício ao MMA com proposta de Decreto regulamentar;
- Solicitou participação em reunião do Comitê Orientador para implantação de Sistemas de Logística Reversa – CORI.

✓ **Proposta do Decreto:**

- Meta física (recolhimento e destinação adequada);
- Meta econômica (monetização da logística reversa): aplicar percentual de faturamento bruto em certas despesas.



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

Parte II
**O PAPEL DO MUNICÍPIO NA
GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

I Encontro Nacional de Gestores Municipais de Limpeza Urbana

O Município é estratégico na gestão dos resíduos sólidos. As atividades geradoras e de gestão de resíduos se desenvolvem no âmbito local. Além disso, o envolvimento da sociedade, especialmente por meio da educação ambiental, é fundamental para que a gestão de resíduos sólidos produza bons resultados.

Doutro lado, importante que haja uma uniformidade nacional, e até internacional na gestão dos resíduos, sob pena de as atividades poluentes, geradoras de resíduos, procurarem se estabelecer onde as exigências são menos (o que é conhecido como **efeito Nimby** – da expressão inglesa *not in my back yard*)



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

O PAPEL DO MUNICÍPIO

O Município desenvolve **dois papéis** na gestão de resíduos:

1 – é o **titular** dos serviços públicos de *manejo de resíduos sólidos urbanos e de limpeza pública*;

2 – é **autoridade ambiental** na gestão dos resíduos sólidos gerados em seu território.



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

O PAPEL DO MUNICÍPIO **COMO TITULAR**

O serviço público de *manejo de resíduos sólidos urbanos* e o serviço público de *limpeza pública* são dois serviços que integram o conceito de *serviços públicos de saneamento básico*, que são de titularidade do Município.

Saneamento ambiental → Saneamento Básico

**Serviços públicos
de saneamento básico**

**Abastecimento de água potável
Esgotamento sanitário
Manejo de águas pluviais urbanas
Manejo de resíduos sólidos urbanos
Limpeza pública**



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

O PAPEL DO MUNICÍPIO **COMO TITULAR**

Manejo

Os serviços públicos **de manejo** de resíduos sólidos urbanos se diferenciam do que antes se designava por “coleta e destinação final de lixo”. Em primeiro lugar, porque “manejo” transmite muito mais do que “tirar de um lugar para por noutro”. Comunica inclusive a necessidade de educação ambiental para a não-geração ou a redução de geração de resíduos, bem como o reaproveitamento dos resíduos por meio da reutilização e da reciclagem.



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

O PAPEL DO MUNICÍPIO **COMO TITULAR**

Resíduos sólidos urbanos – RSU

Observe-se que o serviço público de manejo tem por objeto os **resíduos sólidos urbanos – RSU**.

**Resíduos Sólidos
Urbanos – RSU**

Resíduos domiciliares

Resíduos originários da limpeza pública

**Resíduos comerciais e industriais
equiparados a domiciliares**



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

O PAPEL DO MUNICÍPIO COMO TITULAR

Resíduos sólidos urbanos – RSU

Decreto 7.217/2010 – Regulamento da LNSB

Art. 12. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I - **resíduos domésticos**;

II - **resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos**, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - **resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública** urbana, tais como:

.....



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

O PAPEL DO MUNICÍPIO **COMO TITULAR**

Outros serviços públicos municipais de resíduos

Observe-se que os serviços públicos de *manejo de resíduos sólidos urbanos* e de *limpeza pública* são serviços municipais obrigatórios, por se inserirem no conceito de serviços públicos de saneamento básico, cujas diretrizes nos termos constitucionais foram editadas pela União.

Contudo, pode o Município criar outros serviços públicos relacionados aos resíduos sólidos?



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

O PAPEL DO MUNICÍPIO COMO TITULAR

Outros serviços públicos municipais de resíduos

A resposta é positiva. Dentro de sua autonomia, é lícito ao Município criar outros serviços públicos de resíduos de sua titularidade. Seriam, assim, serviços públicos de resíduos sólidos, porém não configurando serviços públicos de saneamento básico.

Exemplos: serviço funerário; manejo de resíduos sólidos de serviços de saúde – RSS; manejo de resíduos sólidos da construção civil – RCC etc.

Mas qual seria o limite que o Município não pode ultrapassar?



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

O PAPEL DO MUNICÍPIO COMO TITULAR

Outros serviços públicos municipais de resíduos

O limite é a aplicação do **princípio do poluidor-pagador**.

LNSB

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, **bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador**.

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo **não seja atribuída ao gerador** pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

O PAPEL DO MUNICÍPIO **COMO TITULAR**

Lei 12.305/2010

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, **cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos**, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

(...)

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

O limite da atuação do Município é a aplicação do

PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR.

DENTRE ELES OS CONSIDERADOS OBJETO DE

LOGÍSTICA REVERSA



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

O PAPEL DO MUNICÍPIO COMO AUTORIDADE AMBIENTAL

Além de titular dos serviços públicos de **manejo de resíduos sólidos urbanos** e de **limpeza pública**, além de eventual titular de outros serviços locais de resíduos, o Município atua na gestão de resíduos sólidos também como **autoridade ambiental**.

Não vai ser possível explorar, nesse momento, este papel do Município com profundidade. Mas é possível dizer que dois são os principais instrumentos para o Município atuar como autoridade ambiental em matéria de resíduos:

1 – o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS

2 – os acordos setoriais e termos de compromissos para implantação da logística reversa.



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

O PAPEL DO MUNICÍPIO COMO AUTORIDADE AMBIENTAL

O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei n. 11.445, de 2007.



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

O PAPEL DO MUNICÍPIO COMO AUTORIDADE AMBIENTAL

O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS

Lei da PNRS

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

.....

Art. 55. O disposto nos [arts. 16](#) e [18](#) entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

O PAPEL DO MUNICÍPIO **COMO AUTORIDADE AMBIENTAL**

O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS

Lei da PNRS

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte **conteúdo mínimo**:

(...)

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a **plano de gerenciamento** específico nos termos do art. 20 **ou a sistema de logística reversa** na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

Parte III
LOGÍSTICA REVERSA COMO
OBRIGAÇÃO DO SETOR
EMPRESARIAL



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

PNRS – O PAPEL DO SETOR EMPRESARIAL

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
- II - pilhas e baterias;
- III - pneus;
- IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

(CONTINUA)



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

I Encontro Nacional de Gestores Municipais de Limpeza Urbana

Art. 33. (...)

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. (...)



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

A LOGÍSTICA REVERSA - CONCEITO

Logística Reversa: *“instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos **ao setor empresarial**, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”* (art. 3º, XII, da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei da PNRS).

A Logística Reversa é obrigação do setor empresarial: *“Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, **os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange: (...)** III - **recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso**, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;”* (Lei da PNRS)



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

**A LOGÍSTICA REVERSA É APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO
POLUIDOR-PAGADOR**

**POR ESSE SISTEMA O CUSTO AMBIENTAL DAS
EMBALAGENS E DOS OUTROS RESÍDUOS PÓS-
CONSUMO DEVE SER INCORPORADO AO PREÇO DA
MERCADORIA, DE FORMA A SER PAGO PELO
CONSUMIDOR E SER CONSIDERADO CUSTO PARA A
PRODUÇÃO E CONSUMO DO BEM QUE GERA A
POLUIÇÃO**



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana

O que fica claro é que **são duas obrigações distintas:**

- 1) o **setor privado** deve recolher os resíduos sujeitos à **logística reversa**, e
- 2) o **poder público local** deve coletar e dar destinação adequada aos RSUs – que são de **responsabilidade pública**.



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

I Encontro Nacional de Gestores Municipais de Limpeza Urbana

Logística reversa
de embalagens
em geral

Coleta seletiva



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

Parte IV
LOGÍSTICA REVERSA DE
EMBALAGENS EM GERAL:
CONSEQUÊNCIAS PARA OS
MUNICÍPIOS



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

3 PROBLEMAS PARA OS MUNICÍPIOS

- 1) Sobreposição de logística reversa com serviços municipais** → tendo em vista que o Acordo Setorial federal não oferece soluções, a celebração de acordos setoriais em nível local dependerá da capacidade regulatória de cada Município. Não raro a logística reversa pode se dar de forma a prejudicar os serviços municipais.
- 2) Valor a ser pago pelo setor privado, diante da ausência de um regulador?**
→ ausência de referência para fixar o valor (regime de eficiência), o que pode levar ao questionamento de qualquer valor que seja adotado.
- 3) Coletar embalagens no sistema de limpeza pública ou da coleta seletiva significa realizar atividade de responsabilidade do privado com recursos públicos** → criminalização da conduta. Vamos detalhar este último



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

I Encontro Nacional de Gestores Municipais de Limpeza Urbana

- Se o Município usar recursos públicos para cumprir obrigação que é do setor privado haverá “desvio de verba”, ou má-aplicação de recursos públicos, estando o gestor público sujeito a ficar incurso nas penas previstas para **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** e até de índole criminal, como no crime de

PECULATO!

Municípios devem estar preparados!



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

I Encontro Nacional de Gestores Municipais de Limpeza Urbana

- Mas, mesmo que o Município não queira, ele acabará coletando embalagens em geral ao realizar a coleta seletiva ou executar outros serviços de sua titularidade;
- Sem contar que dada a gravimetria dos resíduos no Brasil, evidente que a coleta seletiva sem as embalagens não se justifica. Se há coleta seletiva é **também** para coletar embalagens;
- Não se trata de um ato de vontade, mas do cumprimento do dever legal (art. 36, II, Lei 12.305/10);

INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

**O QUE ACONTECE QUANDO ALGUÉM, MESMO QUE NÃO QUEIRA,
EXECUTA OBRIGAÇÃO DE OUTREM?**

RESPOSTA: OBRIGAÇÃO INDIVISÍVEL

Código Civil

Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

Art. 259. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.

Parágrafo único. **O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.**



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

O MUNICÍPIO PASSA A TER UM CRÉDITO POR SUB-ROGAÇÃO

Contra quem?

Contra o OBRIGADO PELA LOGÍSTICA REVERSA

Se não for possível identificar?

PROBLEMA DE REGULAÇÃO!



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana

A OUTRA SOLUÇÃO DEPENDE DE ACORDO SETORIAL OU TERMO DE COMPROMISSO MUNICIPAL

Lei 12.305/10

Art. 33. (...)

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

Dois caminhos

1 – contratual – acordo setorial ou termo de compromisso;

2 – indenizatório – indenização (ação regressiva) contra o obrigado a realizar logística reversa. Caso o regulamento seja defeituoso, e não permita essa identificação, a indenização será paga pela União, em razão de ter elaborado o regulamento de forma defeituosa (responsabilidade civil do Estado)



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

COMO EVITAR QUE O GESTOR SEJA RESPONSABILIZADO?

- O Município deve quantificar e contabilizar os gastos com coleta e tratamento de resíduos sujeitos à logística reversa que, mesmo contra sua vontade, tenham sido absorvidos pelo sistema público;
- Ajuizar reparação de danos contra a União, por regulamentação deficiente → responsabilidade civil (descaracterizando o gasto municipal como gasto de dinheiro público para cumprir obrigação privada)



Associação Nacional de Serviços
Municipais de Saneamento

**I Encontro Nacional de Gestores
Municipais de Limpeza Urbana**

O B R I G A D O !

Brasília, 1 de outubro de 2015

Wladimir António Ribeiro
Marcela de Oliveira Santos